

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – DO OBJETO

Contratação de empresa destinada a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico e operacional em questões de maior complexibilidade e relevância, à Prefeitura Municipal e demais secretarias, em especial:

- a) Elaboração de minutas e projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres, em matérias de maior complexidade vinculadas à área fiscal e administrativa;
- b) Suporte jurídico ao setor de tributação, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;
- c) Interface com receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou agencia vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive a emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato.
- d) Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributário em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
- e) Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos e outros instrumentos que tenham como objetivo a transferência e valores/serviços ao Município;
- f) Suporte consultivo à gestão municipal em matérias de maior complexidade ligadas ao direito administrativo e tributário;
- g) Suporte técnico à procuradoria municipal em processos de maior complexidade e relevância, em todas as instâncias administrativas e judiciais.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providencias.

A Regra geral determina que para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.

Contudo, o referido diploma legal, em seu Art. 25, estabelece ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, ...”.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, a definição do objeto é precisa e objetiva, quando se estima a contratação de serviços técnicos especializados, em conformidade com a definição constante no Art. 13, Inc. V da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Portanto, não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos especializados a serem alcançados, definidos no objeto deste, a licitação poderá não ser exigida, contudo, não excluindo as formalidades legais, considerando que a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra.

Neste sentido, por se tratar de serviços especializados como assessoria jurídica, de grande complexidade, os quais devem ser executados por profissional especialista com notória especialização, demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Portanto, dada a natureza singular do objeto bem como a atividade, não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional.

3 – DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO E DAS RAZÕES DE ESCOLHA

A Empresa **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 10.724.104/0001-00, sediada na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, CEP: 50.100-150, Recife - PE, demonstrou em seu *rol* de apresentação, vasta qualificação, tanto em quantidades, quanto nas características dos serviços apresentados, demonstrando o grau de complexidade e relevância.

De mesmo modo, foram observados o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 27 da Lei de Licitações e Contratos.

4 – DO PREÇO

O valor mensal proposto pela empresa **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA** é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** mensais, estão compatíveis com os valores praticados no mercado, considerando ainda os valores pagos por município com índice do FPM equivalentes ao Município de João Alfredo, em conformidade com pesquisa efetuada no Tome Contas, dispostas nos autos. Faz constar ainda que os referidos valores respeitam a tabela de honorários da OAB/PE do ano 2020.

5 – DA CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, conclui-se que a contratação dos serviços especializados, pelos motivos já justificados, é caso nítido de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a qual remete-se a contratação da empresa **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 10.724.104/0001-00, sediada na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, CEP: 50.100-150, Recife - PE, em conformidade ainda com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e suas modificações.

João Alfredo, 18 de fevereiro de 2021.

José Antonio Martins da Silva
- Prefeito -